



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

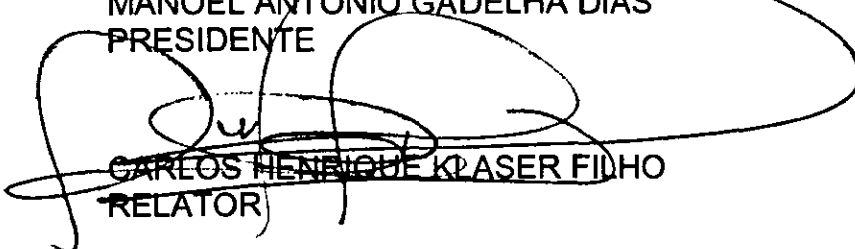
Processo nº : 11131.001159/98-03
Recurso nº : 303-120796
Matéria : II/IPI
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 3ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : IRMÃOS PEREIRA E CIA LTDA
Sessão de : 12 de fevereiro de 2007.
Acórdão nº : CSRF/03-05.219

CERTIFICADO DE ORIGEM. VALIDADE - Certificado de origem emitido dentro do prazo de 10 dias úteis seguintes ao embarque da mercadoria, é documento hábil para comprovar a origem da mercadoria beneficiada com redução tarifária. Não é exigível o recolhimento dos tributos incidentes na importação.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO (Substituto Convocado), LUÍS ANTONIO FLORA, ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº : 11131.001159/98-03
Acórdão nº : CSRF/03-05.219

Recurso nº : 303-120796
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : IRMÃOS PEREIRA E CIA LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de exigência de crédito tributário de Imposto de Importação mais juros e multa, sob o fundamento de que os certificados de origem foram expedidos posteriormente ao embarque das mercadorias no país de procedência.

Em impugnação, a interessada aduz que:

- ausência de subsunção em face de hipótese inexistente e de fato insuficiente, pois não há dispositivo legal que invalide o certificado de origem intempestivo, tampouco que comine na pena de perda da isenção;
- que a prova da origem da mercadoria atendeu integralmente os requisitos do artigo 434, do RA;
- que do mesmo modo que a isenção ou redução deve sempre decorrer de lei que a especifique, é também necessário dispositivo de lei para invalidá-la, de modo que a declaração de nulidade do certificado de origem intempestivo dependeria de lei que a estabelecesse;
- que a suposta desobediência à norma 17º Protocolo Adicional ao ACE-14, consistente na intempestividade do certificado de origem, não tipifica infração regulamentar para a qual exista sanção específica no RA;
- que a empresa não pode ser responsabilizada por uma suposta infração a que não deu causa, sobretudo quando dita infração não foi apurada nos termos pactuados no citado acordo internacional;
- que segundo o artigo 101, do RA, se a norma interna for mais favorável que a pactuada no acordo internacional, aquela deve prevalecer sobre esta;
- que o artigo 434, do RA, por não estabelecer critérios de data para a emissão do certificado de origem, deve prevalecer sobre a exigência quanto ao prazo para emissão, contida no 17º Protocolo Adicional ao ACE – 14;
- que deve ter aplicação retroativa, em face do disposto no artigo 106, II, “a”, do CTN, o Decreto nº 1.300/94, que dispõe sobre a execução do 26º Protocolo Adicional ao ACE-14, que estabeleceu os 10 dias seguintes à data do embarque da mercadoria como sendo o novo termo final para a emissão do certificado de origem.

Em decisão a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE, julgou procedente em parte o lançamento, apenas no sentido de exonerar o imposto referente à DI nº 2116/93.

Processo nº : 11131.001159/98-03
Acórdão nº : CSRF/03-05.219

O contribuinte apresentou Recurso Voluntário, no qual repetem-se os argumentos trazidos na impugnação, ressaltando que mesmo havendo a ocorrência do descumprimento do prazo para emissão do citado certificado, nenhuma penalidade poderia ser aplicada à recorrente por falta de sanção prevista para a mesma no Regulamento Aduaneiro, no ACE-14 e seu 17º Protocolo Adicional. Que não há erro substancial que comprometa a natureza e a essência dos certificados de origem apresentados. A lei não prevê a hipótese de considerá-los nulos por terem sido emitidos em datas posteriores às datas dos conhecimentos de transporte e nos mesmo estão presentes os requisitos da validade jurídica do ato. Que os certificados de origem foram emitidos dentro do prazo de 10 dias úteis seguintes ao embarque das mercadorias e estão em conformidade com as regras de origem constantes do Anexo V, ao ACE 14 e atendem aos requisitos exigidos pelo Regulamento Aduaneiro.

Em decisão, a Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade dos votos, deu provimento ao recurso voluntário no sentido de que o certificado de origem dentro do prazo de 10 dias úteis seguintes ao embarque da mercadoria é documento hábil para comprovar a origem da mercadoria beneficiada com redução tarifária negociada no âmbito do ACE-14, ainda que o ato que fixou novo prazo seja posterior ao fato gerador.

Inconformado com a decisão do E. Segunda Câmara, a União Federal apresentou Recurso Especial, às fls. 106/120, alegando dissenso jurisprudencial entre o acórdão mencionado e paradigma oriundo da Colenda 2ª Câmara do Egrégio 3º Conselho de Contribuintes.

Em contra-razões, o contribuinte reforça seus argumentos para que seja mantida a decisão de segunda instância.

Preenchidos os requisitos legais, foi determinado o processamento do recurso a essa E. Turma.

É o Relatório.



Processo nº : 11131.001159/98-03
Acórdão nº : CSRF/03-05.219

VOTO

Conselheiro CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, Relator.

O Recurso Especial interposto pela Recorrente é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade.

O cerne da questão cinge-se em verificar a validade do Certificado de Origem apresentado pelo contribuinte quando da importação, haja vista que foram detectadas pela fiscalização que os certificados de origem foram emitidos após o embarque das mercadorias.

Nas palavras de Roosevelt Baldomir Sosa (*in* "Glossário de Aduana e Comércio Exterior", págs. 70 e 241), o Certificado de Origem consiste no "*documento que atesta o país do qual a mercadoria é originária*", e a palavra "*origem, em Aduanas, indica o país onde a mercadoria foi obtida, produzida, ou substancialmente transformada pela agregação de material e/ou mão-de-obra*".

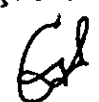
O artigo 434 e respectivo parágrafo único do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º 91.030/85, dispõe que o Certificado de Origem é um documento de emissão e exigibilidade obrigatória, previsto nos tratados internacionais concessivos de reduções tarifárias, idôneo a comprovar a origem dos produtos negociados no âmbito dos respectivos tratados.

Em outras palavras, para que a importação de produtos compreendidos em qualquer instrumento de negociação possa beneficiar-se das reduções de gravames e restrições outorgadas entre países signatários, na documentação correspondente às exportações dos produtos deverá constar uma declaração que certifique o cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos pelo respectivo acordo.

No caso em tela, não existem dúvidas que o Certificado de Origem foi efetivamente emitido, com todos os elementos essenciais, sendo, portanto, um completo absurdo afirmar a inexistência deste Certificado pelo simples fato de ter sido emitido posteriormente, porque pelo que se vê, os certificados foram emitidos dentro do prazo de 10 dias úteis seguintes à data de embarque.

Sabe-se que a nova redação do 26º Protocolo Adicional passou a permitir que o referido documento pudesse ser emitido dentro do prazo de 10 dias úteis seguintes ao embarque da mercadoria.

Desta forma, resta inquestionável o direito do contribuinte a fazer jus à alíquota zero do imposto de importação, vez que não há qualquer disposição relativamente à matéria que implique na perda do benefício da redução a zero por descumprimento de obrigação acessória.



Processo nº : 11131.001159/98-03
Acórdão nº : CSRF/03-05.219

Aliás, importante destacar que a origem dos bens importados jamais foi colocada em questão, não havendo qualquer menção no relato do Auto de Infração que pudesse ensejar dúvidas. Assim, a norma exonerativa é objetiva em função da origem, tornando-se, conseqüentemente, irrelevante o erro formal para fins de incidência tributária.

Diante de tais motivos, não se pode negar que a Recorrente efetivamente obteve a necessária certificação de que a operação de importação, no caso dos autos, foi realizada entre países signatários do ACE-14, não sendo, assim, exigível o recolhimento dos tributos incidentes na importação.

Isto posto, voto no sentido de conhecer do recurso especial de divergência interposto e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo assim, a decisão proferida pela 3ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes.

É como voto.

Sala das Sessões/DF, Brasília 12 de fevereiro de 2007.


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO